



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO  
BACHARELADO EM DIREITO

KARINY MARIA QUERÓS OTAVIANO

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O DIREITO DE BRINCAR E SUA VIOLAÇÃO  
PELO TRABALHO INFANTIL**

ICÓ-CE  
2025

KARINY MARIA QUERÓS OTAVIANO

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O DIREITO DE BRINCAR E SUA VIOLAÇÃO  
PELO TRABALHO INFANTIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso de Direito, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Curso II.

**Orientador(a):** Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho

KARINY MARIA QUERÓS OTAVIANO

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O DIREITO DE BRINCAR E SUA VIOLAÇÃO  
PELO TRABALHO INFANTIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**FICHA DE AVALIAÇÃO**

---

Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho  
**Professora Orientadora**

---

Dr. Jesus de Souza Cartaxo  
**Professor Avaliador 1**

---

Esp. Francisco Felipe Henrique da Silva  
**Professor Avaliador 2**

## RESUMO

O artigo trabalha a importância do direito ao lazer e à brincadeira para o desenvolvimento saudável das crianças, ressaltando como o trabalho infantil viola esse direito fundamental. Ao impedir as crianças de experiências essenciais, o trabalho infantil compromete sua formação integral. Diante disso, o problema de pesquisa busca entender como o trabalho infantil viola o desenvolvimento das crianças e seus direitos de brincar. Tem como objetivo examinar o direito de brincar numa perspectiva legal, explorando como o trabalho infantil afeta o desenvolvimento das crianças. Justifica-se pela necessidade de garantir que o Estado promova o brincar como um direito universal e extingue a exploração infantil garantindo o acesso a todas as crianças, independentemente da sua situação social ou regional. A metodologia adotada é de natureza bibliográfica, revisão de literatura, sendo um estudo qualitativo, dedutivo e básico, baseando-se em livros, legislação ligada a temática e artigos científicos. Espera-se que com a presente pesquisa que as crianças possam ter seus direitos garantidos, como o direito de brincar, educação e saúde. Que a pesquisa contribua com criação e aprimoramento de políticas públicas voltadas à proteção destes direitos e diminuição dos índices de trabalho infantil que tanto afeta o desenvolvimento da criança.

**Palavras-Chave:** Trabalho infantil; Direito de brincar; Estatuto da Criança e do Adolescente.

## SUMMARY

The article discusses the importance of the right to leisure and play for the healthy development of children, highlighting how child labor violates this fundamental right. By preventing children from essential experiences, child labor compromises their integral education. Given this, the research problem seeks to understand how child labor violates children's development and their rights to play. It aims to examine the right to play from a legal perspective, exploring how child labor affects children's development. It is justified by the need to ensure that the State promotes play as a universal right and eliminates child exploitation, guaranteeing access to all children, regardless of their social or regional situation. The methodology adopted is of a bibliographic nature, literature review, being a qualitative, deductive and basic study, based on books, legislation related to the topic and scientific articles. It is hoped that with this research children can have their rights guaranteed, such as the right to play, education and health. May the research contribute to the creation and improvement of public policies aimed at protecting these rights and reducing the rates of child labor that so affect children's development.

**Keywords:** Child labor; Right to play; Statute of Children and Adolescents.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 SER CRIANÇA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA COMO SUJEITOS DE DIREITOS</b> .....	9
<b>3 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL</b> .....	10
3.1 CAUSAS E CONSEQUÊNCIA DO TRABALHO INFANTIL .....	13
3.2 DA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL .....	13
<b>4 O DIREITO DE BRINCAR COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL</b> .....	15
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	17
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	18

## INTRODUÇÃO

O Direito de brincar é um dos principais elementos que estão relacionados ao desenvolvimento social do indivíduo, onde este direito deve fazer parte do cotidiano de crianças e adolescentes de todo o mundo. Quando analisamos o brincar através de um contexto jurídico é possível diagnosticar por meio desta análise que o direito de brincar é algo que abrange toda a sociedade, que garante não somente o desenvolvimento individual, mas propõe um ambiente saudável e seguro para que competências, habilidades e personalidades sejam desenvolvidas de maneira segura no período de vulnerabilidade infantil. (Flores, 2016)

O estudo busca após análise de normativos jurídico compreender como o direito de brincar é assegurado e integrado nas políticas públicas e sistemas de proteção à infância, afastando-as do trabalho infantil. Analisando, ainda, a influência do brincar de maneira positiva na educação e formação social das crianças e os impactos negativos no desenvolvimento de crianças que estão no trabalho infantil.

De acordo com os inúmeros estudos feitos a partir de uma abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a evolução do tema "direito de brincar" no contexto jurídico brasileiro pode ser acompanhada a partir das últimas décadas desde 1990. Afinal, antes de promulgado, o direito formal de crianças e adolescentes e suas nuances eram de cunho desconhecido, sendo assim, fica impossibilitado acompanhar como as políticas públicas interferem antes da introdução do ECA. (Veronese, 2015)

Com a implementação do ECA, o direito de brincar passa a ser reconhecido por nossa legislação. Desta forma, o acompanhamento jurídico pode esclarecer e analisar como as políticas públicas buscam a efetivação desse direito para todos. Segundo Oliveira (2014) a inclusão desse direito no ECA é tido como um avanço crucial para a proteção das crianças e adolescentes de maneira integral, reconhecendo que brincar é fundamental para a formação da personalidade e habilidades sociais.

Podemos também observar que o ECA além de formalizar o direito de brincar, também influenciou a construção de políticas públicas mais sólidas e encorpadas, criando e incentivando ambientes que valorizem as atividades de cunho lúdico. Esse marco legislativo marcou um ponto de inflexão na maneira como a sociedade e o sistema jurídico percebem e garantem o desenvolvimento integral das crianças.

Ser criança significa ser reconhecida como uma etapa da vida que demanda proteção

completa e preferencial. O artigo 2º do ECA define criança como qualquer pessoa com até 12 anos de idade incompletos, destacando que essa fase é marcada por necessidades particulares em termos de desenvolvimento, educação e cuidados. Dessa forma, ser criança envolve a garantia de direitos e a atenção especial por parte do Estado e da Sociedade, reconhecendo a vulnerabilidade e o potencial único da criança.

O trabalho infantil é uma questão profunda que traz diversos efeitos, abalando não apenas as crianças diretamente envolvidas, mas também suas famílias, coletividade e a sociedade como um todo. As principais consequências podem ser compostas em quatro categorias: físicas, emocionais, educacionais e sociais. Quando as crianças são forçadas a trabalhar, elas são privadas de experiências essenciais que ajudam na criatividade e também no aprendizado. (Rocha, 2018)

O trabalho precoce relaciona-se a qualquer atividade econômica realizada por crianças e adolescentes que comprometa sua educação, saúde e também o seu direito de brincar. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), essa prática engloba tanto o trabalho em condições desajustadas quanto a exploração que afeta os direitos fundamentais das crianças.

De acordo com a (OIT) em 2020, aproximadamente 160 milhões de crianças com idades entre 5 e 17 anos estavam envolvidas em trabalho infantil. Desses, cerca de 79 milhões estavam comprometidas em atividades classificadas como prejudiciais, que representam ameaça à sua saúde, segurança ou bem-estar moral. O enfrentamento do trabalho infantil é uma tarefa tentadora que requer uma aproximação variada e a colaboração de vários setores da sociedade.

A presente pesquisa tem como objetivo geral estudar o direito de brincar numa perspectiva legal, explorando como o trabalho infantil afeta o desenvolvimento das crianças e a trazendo os seguintes objetivos específicos: Examinar o fundamento legal do direito de brincar no ordenamento jurídico brasileiro e sua violação pelo trabalho infantil; Identificar a importância do brincar no desenvolvimento da criança e as consequências acarretadas pelo trabalho infantil; Avaliar as políticas públicas e ações governamentais destinadas à promoção e proteção do direito de brincar, identificando desafios e possíveis melhorias.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de garantir que o Estado promova o brincar como um direito universal e extingue a exploração infantil garantindo o acesso a todas as crianças, independentemente da sua situação social ou regional. “Destacando a necessidade de políticas mais inclusivas e acessíveis, especialmente em áreas periféricas e vulneráveis

do Brasil. ” Ministério da Cidadania ou regional. “ Destacando-se a necessidade de políticas mais inclusivas e acessíveis, especialmente em áreas periféricas e vulneráveis. ” Brasil. (Ministério da Cidadania, 2020)

A abordagem metodológica adotada possui natureza básica e adota a abordagem de revisão narrativa da literatura, caracterizando-se como exploratória e qualitativa. Segundo Lintz (2000) revisões discutem de forma ampla e partindo de diferentes pontos de vista um determinado assunto. Logo, o estudo in retro analisa obras já publicadas, seja em artigos científicos, livros, resumos, doutrinas e jurisprudências proporcionando ao leitor atualizar-se sobre o tema buscado. Ressalta-se que a captura de dados foi realizada por meio da análise de livros, artigos acadêmicos, projetos de lei e legislações. O processo iniciou-se com a seleção cuidadosa dos materiais para leitura e interpretação, os quais foram obtidos a partir de bases de dados como Google Acadêmico, CAPES e sites oficiais do sistema judiciário. (Marconi; Lakatos, 2017).

Mesmo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantindo o direito de brincar como essencial ao desenvolvimento, muitas crianças continuam sem acesso a esse direito devido à falta de infraestrutura e políticas públicas adequadas. Assim, aumenta cada vez mais os índices de crianças que trabalham durante sua infância fazendo com que perca grande parte de sua juventude e violando todos os seus direitos.

Diante disso, como o trabalho infantil viola o desenvolvimento das crianças e seu direito de brincar?

## **2 SER CRIANÇA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA COMO SUJEITOS DE DIREITOS**

Historicamente, as crianças eram frequentemente consideradas como propriedade dos pais ou da sociedade, desprovidas de direitos individuais. Contudo, ao longo dos anos, movimentos sociais e uma crescente compreensão sobre a infância e seu desenvolvimento humano impulsionaram a demanda por direitos específicos para esse grupo.

Atualmente, a definição de criança e adolescente é estabelecida com base na faixa etária. Conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, "criança" é todo ser humano com menos de 18 anos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentado pela Lei nº 8.069/90, define "criança" como o indivíduo com idade inferior a 12 anos completos, enquanto "adolescente" se refere àqueles com idades entre 12 e 18 anos. De acordo com Antônio Carlos Costa, tanto crianças quanto adolescentes são sujeitos com necessidades de cuidados pessoais específicos,

refletindo suas condições de desenvolvimento e vulnerabilidade.

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e, em seguida, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, representaram marcos importantes nesse processo de evolução, ao reconhecer que as crianças são sujeitos de direitos, precisando de proteção, educação e oportunidades para o seu pleno desenvolvimento.

Após quase cinco séculos de colonização as crianças e adolescentes brasileiros conquistaram direitos legais que garantem a eles a oportunidade de brincar, praticar esportes, estudar, ter uma vida saudável, viver em família, receber alimentação adequada e desfrutar de dignidade, respeito, liberdade, cultura, além de poder interagir tanto com a família quanto com a comunidade (Rosa, 2019).

Nas últimas décadas, o aumento da disponibilidade de “microdados” tem facilitado as análises empíricas sobre as causas, consequências e soluções do trabalho infantil. Esses dados individuais ou desagregados oferecem informações mais detalhadas sobre os indivíduos da amostra. No Brasil, a principal fonte utilizada para estudar o trabalho infantil é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), realizada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em todo o país. Desde 1992 a Pnad inclui perguntas sobre o trabalho infantil de crianças a partir de cinco anos de idade, e, em 2001 e 2006, foram adicionados suplementos com questões específicas e detalhadas sobre o tema. Hoje, o Brasil é amplamente reconhecido por sua capacidade de combater o trabalho infantil por meio de políticas sociais inovadoras e pelo uso de bases de dados de alta qualidade.

A exploração do trabalho de crianças e adolescentes é uma realidade nas camadas mais pobres da sociedade, afetando famílias que vivem abaixo da linha da pobreza. Em algumas situações, a renda gerada pelo trabalho infantil é a única fonte de sustento para a família (Moreira; Custódio, 2018).

Pesquisas indicam que crianças cujos pais foram trabalhadores infantis têm maior probabilidade de ingressar no mercado de trabalho precoce. Esse fenômeno pode ser explicado pelo fato de que pais que trabalharam na infância tendem a perceber o trabalho infantil de forma mais natural e, conseqüentemente, são mais propensos a envolver seus filhos em atividades laborais, muitas vezes como uma alternativa à exclusão escolar (Emerson; Souza, 2008).

### 3 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O trabalho infantil é considerado uma das formas mais prejudiciais de exploração ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Ele os submete a atividades repetitivas, que oferecem pouca oportunidade para criatividade, em ambientes que muitas vezes são coercitivos, prejudicando suas habilidades sociais e a formação crítica que poderiam adquirir na escola e durante brincadeiras com outros jovens. As consequências desse trabalho prematuro afetam diversas áreas da vida adulta, como baixa escolaridade, problemas psicológicos, salários baixos, empregos degradantes, exposição à violência e menor expectativa de vida. Assim, o trabalho infantil se torna um fator que perpetua a pobreza entre gerações. (Silva, 2021)

A Constituição Federal de 1988 do Brasil (artigos 6º, 79 e 227) reconhece a proteção à infância e à educação como direitos sociais, estabelecendo diretrizes para lutar contra o trabalho infantil. Para isso, é de suma importância entender a realidade das crianças e adolescentes envolvidos em atividades laborais e os fatores que podem contribuir para o aumento ou a diminuição desse problema. Constantemente, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas utilizam pesquisas domiciliares para identificar quantas crianças e adolescentes estão em situação de trabalho, analisar as correlações que explicam as variações nesse número, desenvolver políticas com base nessas análises e avaliar a eficácia das ações implementadas na redução do trabalho infantil. (Silva, 2021)

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em maio de 2020, um milhão de brasileiros ficaram desempregados devido à pandemia do novo coronavírus. Isso afetou a vulnerabilidade socioeconômica das famílias, o que, por sua vez, pode aumentar a incidência de trabalho infantil no Brasil.

No Brasil, a proteção dos direitos de crianças e adolescentes à educação e à defesa contra atividades prejudiciais ao seu desenvolvimento se tornou uma responsabilidade do Estado após a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece diretrizes baseadas nos direitos definidos na Constituição de 1988. Além dos marcos legais, são notáveis as recentes iniciativas para combater o trabalho infantojuvenil, como os programas de bolsa escola criados por municípios e pelo governo federal, bem como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

O relatório supramencionado tem como objetivo apresentar e analisar as informações estatísticas sobre o trabalho infantil no Brasil, utilizando os microdados do Censo Demográfico de 2010, com ênfase nos estados e municípios da região Norte. Nas

seções a seguir, serão discutidos os conceitos teóricos que explicam a prática do trabalho por crianças e adolescentes, além de apresentar dados compilados, tabulações e análises baseadas nos microdados do Censo de 2010, incluindo algumas comparações, sempre que possível, com os microdados do Censo de 2000. O anexo estatístico contém as variáveis selecionadas para todas as unidades federativas e municípios da Região Norte. (César, 2013)

É comum aliar o trabalho infantil a uma escolha feita pela família (Azevêdo, Menezes & Fernandes, 2000). Existe um consenso de que a criança possui pouca ou nenhuma autonomia na decisão de trabalhar. Esse modelo de decisão se afasta em muitos pontos dos modelos econômicos comuns. Destacamos dois desses aspectos.

Em contraste com os modelos econômicos tradicionais, a decisão de oferecer trabalho infantil é uma escolha comum da família, que pleiteia um consenso entre seus membros. Além disso, nos modelos convencionais, a decisão de trabalhar envolve uma análise de custo- benefício, onde o indivíduo pesa o prazer do lazer em relação aos favores monetários que perde ao não trabalhar. No caso de crianças e adolescentes, o trabalho resulta de um "cálculo" mais abstruso, embora a questão do faturamento continue a ter um papel considerável. (César et al, 2020)

Atualmente, há 160 milhões de crianças e adolescentes envolvidos em trabalho infantil em todo o mundo, um aumento de 8,4 milhões desde 2016. Além desse número, estima-se que 8,9 milhões estão em risco de entrar nessa condição até 2022, devido às consequências da Covid-19. Esses dados são do recente relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

A (OIT) busca eliminar o trabalho infantil que é tão prejudicial para o desenvolvimento infantil da criança. Vejamos o que a (OIT) menciona:

Com a Convenção nº 138, publicada em 1973, e a Convenção nº 188 de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os Estados signatários se comprometeram em eliminar o trabalho infantil do mundo, especialmente em suas piores formas. Contudo, a exploração do trabalho infantil é um problema social que, apesar das reduções nos números de crianças em situação de trabalho, ainda está longe de ser erradicado. A OIT apontou, no ano de 2013, uma redução ocorrida nos últimos anos, estimando ter caído para 168 milhões o número de crianças trabalhando ao redor do mundo, sendo que, destas, 86 milhões se encontram naquelas consideradas as "piores formas de trabalho infantil" (OIT, 2013A).

Em 2013, o Brasil foi distinto como um dos países que mais avançaram na diminuição do trabalho infantil. No entanto, no ano consecutivo, houve um aumento no

número de crianças nessa situação. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2014, o número de crianças entre 5 e 13 anos trabalhando subiu 9,3% em relação a 2013, passando de 506 mil para 554 mil. Essa expansão, aliado ao alto número de crianças em trabalho infantil no mundo, levanta questionamentos sobre a viabilidade de metas internacionais, como a erradicação das piores formas de trabalho infantil até 2016 (OIT, 2013B) e a eliminação do trabalho infantil em todas as suas formas até 2025 (ONU, 2000)

### 3.1 CAUSAS E CONSEQUÊNCIA DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho doméstico realizado por crianças e adolescentes é conhecido como uma das formas mais negativas de trabalho infantil, pois os explana diversos riscos, incluindo danos por esforço contínuos, contato com produtos químicos e queimaduras. Além das consequências físicas, essa atividade também os torna vulneráveis a abusos sexuais, bem como a violências físicas e psicológicas. Mesmo quando exercido dentro do próprio lar, o trabalho infantil doméstico viola direitos fundamentais de crianças e adolescentes, devido às condições em que é realizado (FNPETI, 2015).

O trabalho infantil e adolescente é amplamente reconhecido como uma das formas mais prejudiciais de exploração ao desenvolvimento humano. Seus impactos manifestam-se em várias áreas da vida adulta, como a baixa escolaridade, problemas psicológicos, salários reduzidos, inserção em empregos degradantes, exposição à violência e diminuição da longevidade. Esses efeitos geram a preocupação dos Estados Nacionais, que se empenham em desenvolver políticas voltadas para a prevenção e erradicação dessa prática (César, 2017)

A ideia de que o trabalho adapta indivíduos sérios, respeitosos e honestos deve ser verificada, principalmente considerando os resultados que crianças e adolescentes enfrentam no contexto do trabalho infantil, que muitas vezes reflete um modelo econômico explorador e obsoleto. Para garantir o direito à formação completa de crianças e adolescentes, é fundamental refletir o trabalho como um agente de emancipação. Isso implica garantir uma formação certa que preceda e acompanhe essa experiência. (Assis de Belém et al 2017)

### 3.2 DA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O Ministério do Trabalho desempenhou um papel crucial na implementação de

políticas públicas para combater o trabalho infantil, estabelecendo comissões nas Delegacias Regionais do Trabalho com esse objetivo. Além disso, buscou a ratificação das Convenções nº 138 e 182 da OIT e, posteriormente, criou a Comissão Tripartite (BRASIL, 2004).

A ratificação de convenções internacionais sobre a proteção do trabalho de crianças e adolescentes teve um papel fundamental na motivação do Brasil para desenvolver políticas públicas destinadas à erradicação do trabalho infantil. Após esse compromisso internacional, foi estabelecida uma comissão em parceria com o Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC).

O direito de brincar, reconhecido pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e tratados internacionais, é essencial para o desenvolvimento integral das crianças. Contudo, sua implementação no Brasil enfrenta obstáculos devido às desigualdades socioeconômicas, à falta de infraestrutura pública adequada, à urbanização descontrolada, o trabalho infantil, que afetam principalmente crianças em situação de vulnerabilidade. A urbanização acelerada e as disparidades socioeconômicas são fatores conhecidos que limitam o acesso ao lazer, especialmente em comunidades de baixa renda. De acordo com estudos de planejamento urbano e sociologia, analisar as políticas públicas existentes, identificar suas deficiências e propor diretrizes que tornem o direito de brincar acessível e inclusivo.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil foi instituído em 1994 com a finalidade de unir esforços de diferentes entidades, incluindo ONGs, igrejas, os poderes Legislativo e Judiciário, empresários e representantes sindicais, na busca por políticas e iniciativas para eliminar o trabalho infantil no Brasil (BRASIL, 2004).

Na década de 1990, após a elaboração da nova Constituição, o Brasil vive um intenso processo de democratização. É então sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), que garante a implementação de proteção social por meio de políticas públicas nas áreas de assistência social, educação e saúde, além de apoiar a atuação de organizações não governamentais na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

A lei proíbe qualquer trabalho para menores de 14 anos e estabelece restrições ao trabalho como aprendiz durante a noite, entre às 22h e às 5h do dia seguinte, assim como proíbe atividades perigosas, insalubres ou que possam prejudicar o desenvolvimento físico, psicológico e social dos jovens. O trabalho deve ser realizado em condições que permitam a frequência à escola, priorizando o aspecto educativo na formação profissional (BRASIL,

1990).

As Diretrizes para a Atenção Integral à Saúde Infanto-Juvenil, publicadas em 2005, estabelecem que "toda criança ou adolescente que procure um serviço de saúde deve ter sua situação de trabalho mapeada", seguida de uma avaliação adequada e encaminhamentos necessários (BRASIL, 2005, p. 14).

Embora essas diretrizes enfatizem a necessidade de que profissionais de saúde identifiquem o Trabalho Infantil, é importante notar a limitação imposta pela abordagem de demanda livre, que requer que as crianças se dirijam às unidades de saúde, em vez de as equipes buscarem ativamente por elas. Essa contradição se opõe ao modelo de organização da assistência que o Sistema Único de Saúde (SUS) promovia na época, que priorizava o fortalecimento do vínculo entre profissionais e a população em seu território.

Houve um avanço significativo na implementação de políticas públicas voltadas para o combate ao trabalho infantil. Na área da Educação, a Emenda Constitucional nº 14, sancionada em 1996, estabeleceu a universalização e a gratuidade do ensino (BRASIL, 1996). Na esfera da Assistência Social, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), instituída pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, introduziu um modelo de gestão e financiamento descentralizado, abrangendo as esferas municipal, estadual e federal, embora sem garantias efetivas de investimento. A LOAS também previu a criação de ações integradas e complementares para otimizar o funcionamento dos serviços assistenciais, destacando o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (BRASIL, 1993).

A criação do Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional (FNAP), estabelecida pela Portaria 1.339/2012, conferiu ao órgão uma função consultiva com o intuito de aprofundar as discussões sobre a contratação de aprendizes. O FNAP é composto por representantes de diversos ministérios da administração pública, incluindo o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação e o extinto Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atualmente conhecido como Ministério da Cidadania.

Também fazem parte do fórum a Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República, o Ministério Público do Trabalho, o FNPETI, centrais sindicais, confederações, conselhos, instituições formadoras do Sistema S, instituições formadoras públicas, instituições formadoras sem fins lucrativos e representantes de organizações da sociedade civil. A Portaria 751, de junho de 2015, modificou a portaria anterior ao incluir a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República como membro do FNAP (BRASIL, 2012).

#### **4 O DIREITO DE BRINCAR COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) define a primeira infância como o período que compreende desde o nascimento até os cinco anos de idade, um estágio crucial para o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social do indivíduo. É possível que as pressões exercidas sobre as instituições de ensino para que apresentem resultados quantitativos em relação ao desempenho acadêmico tenha como consequência a diminuição do tempo destinado ao brincar na Educação Infantil. Isso pode comprometer o desenvolvimento integral das crianças.

O desenvolvimento infantil é uma componente essencial do desenvolvimento humano, sendo o brincar uma parte integral desse processo. É importante destacar que, nos primeiros anos de vida, o desenvolvimento da criança é influenciado pela formação da arquitetura cerebral, que ocorre por meio da interação com o ambiente.

De acordo com Oliveira (2000), o brincar vai além da simples recreação; trata-se de um processo de desenvolvimento integral. Essa atividade se revela como uma das formas mais complexas que a criança possui para se comunicar consigo mesma e com o ambiente ao seu redor. O desenvolvimento se dá por meio de trocas recíprocas que ocorrem ao longo da vida. Além disso, o brincar é fundamental para que a criança desenvolva habilidades como atenção, memória, imitação e imaginação, contribuindo também para áreas da personalidade, incluindo afetividade, motricidade, inteligência, sociabilidade e criatividade, vejamos o que preleciona Vygotsky no texto que se segue:

Um dos principais representantes dessa visão, o brincar é uma atividade humana criadora, na qual imaginação, fantasia e realidade interagem na produção de novas formas de construir relações sociais com outros sujeitos, crianças e/ou adultos. Tal concepção se afasta da visão predominante da brincadeira como atividade restrita à assimilação de códigos e papéis sociais e culturais, cuja função principal seria facilitar o processo de socialização da criança e a sua integração à sociedade. (Vygotsky 1998, p. 91)

Segundo Vygotsky (1998), é através do brincar que a criança aprende a agir em consonância com suas motivações internas, revelando tanto suas dificuldades quanto suas potencialidades. O ato de brincar desempenha um papel fundamental no desenvolvimento infantil, possibilitando à criança aprender a compartilhar, cooperar, comunicar-se e relacionar-se com os outros. Além disso, promove a compreensão do respeito por si mesma e pelo próximo, assim como a autonomia, criatividade e diversas habilidades essenciais para um desenvolvimento integral.

As políticas públicas destinadas a assegurar o direito das crianças ao brincar são, portanto, extremamente complexas e devem se basear em uma variedade de aspectos. Dentre esses aspectos, é fundamental a definição de um conjunto de princípios orientadores, bem como a implementação de ações em múltiplos níveis. Isso abrange o planejamento de espaços públicos, a construção e a gestão de instalações dedicadas ao esporte e ao lazer, a contratação de profissionais qualificados em áreas relevantes (como esporte, animação, educação social e educação infantil), além da formação contínua de todos os envolvidos (Alves, Câmara, Geraldin, Martins, 2014).

Parece evidente que muitas mudanças podem ocorrer quando as crianças, assim como outros grupos com necessidades específicas, têm a oportunidade de se expressar (por exemplo, em assembleias ou conselhos municipais) sobre o que deve ser feito nos espaços urbanos. Essa participação pode resultar em uma nova perspectiva em relação ao ambiente em que vivem, além de trazer contribuições frequentemente inesperadas para os adultos no processo de planejamento urbano. Conforme afirmam Severino e Tavares (2016, p. 30), "A convivência com as crianças também nos educa e nos humaniza. Ela nos ajuda a superar a insignificância, a indiferença e a crueldade, despertando o desejo de respirarmos livremente."

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Espera-se que, com o auxílio da presente pesquisa, que as crianças possam ter seus direitos garantidos, como o direito de brincar, educação e saúde. Que os dados e análises aqui apresentados sirvam de subsídio à criação, reformulação e efetivação de políticas públicas mais eficazes voltadas à proteção integral da criança e do adolescente, contribuindo, assim, para a diminuição dos alarmantes índices de trabalho infantil que comprometem diretamente o desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo da criança.

A pesquisa também destacou as principais causas do trabalho infantil no Brasil, como a pobreza, a falta de acesso à educação de qualidade e a vulnerabilidade social das famílias, explorando como essas condições sociais e econômicas criam um ambiente propício para a violação dos direitos das crianças, especialmente o direito ao lazer e à educação.

Ao longo do estudo, Foram feitas análises críticas das políticas públicas brasileiras de combate ao trabalho infantil, como as ações do ministério do trabalho e emprego,

ministério da educação, e do sistema judiciário. Através da análise da legislação vigente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, foi possível observar que, apesar dos avanços normativos, a implementação prática dessas leis ainda encontra desafios significativos, especialmente nos territórios mais vulneráveis.

Nesse sentido, por meio da análise feita as leis existentes como o ECA e OIT que são correlacionadas com a proibição do trabalho infantil para crianças menores de 14 anos e através de programas de erradicação ao trabalho precoce com apoio dessas, surgem melhorias de combate ao trabalho infantil e a busca pela erradicação.

Em síntese, a violação do direito de brincar pelo trabalho infantil é um reflexo de um conjunto de problemas estruturais que requerem a ação coordenada e constante do poder público, da sociedade civil e das famílias, a fim de garantir que as crianças brasileiras possam crescer em um ambiente de proteção, respeito e dignidade, conforme preconizado pela Constituição e demais normativas internacionais. O caminho é longo, mas a garantia do direito à infância plena é imprescindível para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, é fundamental o aprimoramento das políticas de fiscalização e punição dos infratores, para que as normas jurídicas não permaneçam apenas no papel, mas sejam efetivamente aplicadas. A conscientização da população sobre a importância do direito ao lazer e a responsabilização das empresas e indivíduos que contratam crianças para o trabalho também são aspectos essenciais para a transformação desse cenário.

Portanto, é possível concluir que a violação do direito ao lazer e à brincadeira, por meio do trabalho infantil, não é um problema isolado, mas sim um reflexo de uma série de desafios sociais, econômicos e culturais. A transformação desse quadro depende de uma ação coordenada entre Estado, sociedade civil e famílias, com o objetivo de garantir que todas as crianças brasileiras possam usufruir de uma infância digna e protegida, conforme previsto na legislação nacional e internacional.

A erradicação do trabalho infantil e a plena garantia do direito ao brincar são condições indispensáveis para a construção de um futuro mais justo, igualitário e solidário. Uma sociedade que permite que suas crianças vivam plenamente sua infância é uma sociedade que respeita a dignidade humana e investe verdadeiramente em seu futuro. Proteger o direito de brincar é, portanto, proteger a essência da infância.

Por fim, acredita-se que a presente pesquisa possa contribuir com propostas concretas, tais como a ampliação do acesso à educação de qualidade, o fortalecimento de

programas sociais destinados às famílias em situação de vulnerabilidade, a implementação de ações educativas sobre os danos do trabalho infantil e o reforço das iniciativas de proteção ao direito de brincar. São medidas fundamentais para assegurar que cada criança tenha a oportunidade de crescer em um ambiente que respeite sua dignidade, promova seus direitos e permita que ela seja protagonista de seu próprio desenvolvimento. O caminho é longo, mas a garantia de uma infância plena deve ser compreendida como um dever coletivo, inadiável e inegociável.

## REFERÊNCIAS

ALVES, C. et al. Políticas públicas de lazer: jogos, brinquedos e brincadeiras de crianças em praças, na cidade de Araras. **Revista Mackenzie de Educação Física e Esporte**. São Paulo, v. 13, n. 2, p. 196-214, 2014.

AZEVÊDO, J. S., Menezes, A. W., & Fernandes, C. M. (2000). **Fora de lugar: crianças e adolescentes no mercado de trabalho**. São Paulo: Associação Brasileira de Estudos do Trabalho.

BELÉM, W. A. de et al. **O trabalho infantil: com a palavra as crianças e adolescentes**. Revista EDaPECI - Interdisciplinaridade e Educação. São Cristóvão (SE), v. 16, n. 3, p. 469-485, dez 2017. Disponível em: < <https://doi: 10.29276/redapeci.2016.16.35969.469-785>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1988

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº. 8.069/90, de 13 de julho de 1990. BRASIL.

BRASIL. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022)**. Disponível em: [http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacionalde-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacionalde-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf). Acesso em: 08 outubro 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8242.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm). Acesso em: 22 outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 outubro de 2024.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993, p. 11.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa Moreira. **Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes**. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

DIAS, J. C.; ARAÚJO, G. S. **O trabalho infantil no Brasil: uma leitura a partir da Pnad Contínua 2016**. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Jun.

2017. Disponível em: [https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O Trabalho Infantil no Brasil uma leitura a partir da Pnad Cont%C3%ADnua 2016.pdf](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O%20Trabalho%20Infantil%20no%20Brasil%20uma%20leitura%20a%20partir%20da%20Pnad%20Cont%C3%ADnua%202016.pdf) Acesso em: 22 mar. 2019.

DIAS, Júnior César; ARAÚJO, Guilherme Silva. **O trabalho infantil no Brasil: uma leitura a partir da Pnad Contínua 2016**. Brasília: Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), 2018. Disponível em: <[https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/pnadC2019\\_interativo\\_final.pdf](https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/pnadC2019_interativo_final.pdf)> Acesso em: 4 nov. 2024.

EMERSON, P.; SOUZA, A. **Birth order, child labor, and school attendance in Brazil**. World Development, v. 36, p. 1647-1644, 2008.

FERRO, Lila Rosa Sardinha. **Uma rede viva e permanente**. FNPETI, I, Brasília, 2019, p. 22.

FLORES, Marilena. **O direito de brincar de todas as crianças**. 33p. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/11/23/o-direito-de-brincar-de-todas-as-criancas-professora-marilena-flores/view>. Acesso em:

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNAD)**. Rio de Janeiro, 1992-2011. Marconi, M. de A., & Lakatos, E. M. **Fundamentos de metodologia científica** (8a ed.). Atlas. 2017.

MARTINS, G. de A., & Lintz, A. C. **Guia para elaboração de monografias e trabalho de conclusão de curso**. São Paulo: Atlas. 2000.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos da criança**. 2000. Disponível em: [https://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_convencoes.php](https://www.onu-brasil.org.br/documentos_convencoes.php). Acesso em: 30 de outubro de 2024.

OLIVEIRA, T. R. de. Políticas públicas para o combate ao trabalho infantil: articulação intersetorial. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 78, n. 11, p. 1329-1330, nov. 2014. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/156212>>. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

OLIVEIRA, Vera Barros de (Org.). **O brincar e a criança do nascimento aos seis anos**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 11ª Edição. 2000.

PRODANOV, Cristiano Cleber; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico - 2ª Edição**. Novo Hamburgo - Rio Grande de Sul: Editora Feevale, 2013.

ROCHA, G. F. et al. Enfrentamento ao trabalho infantil pela política pública de saúde. **Rev Planejamento e Políticas Públicas**. Brasília, v. 51, p. 203-220, jul./dez 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/841/484>. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

SEVERINO, A; TAVARES, K. **Poética da Infância**. In: **Quem está na escuta? Diálogos, reflexões e trocas de especialistas que dão vez e voz às crianças**. Mapa da Infância Brasileira, p.25-31, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): Estratégias para concretização de políticas públicas sócioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. Santa Cruz do Sul, 2016. 279p.

VERONESE, Josiane. O estatuto da criança e do adolescente: um novo paradigma. In: **Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21-40

VYGOTSKY, L. S; LURIA, A. R; LEONTIEV, A. N. **Linguagem, desenvolvimento e aprendizagem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.